



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022518-72.2010.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MATHEUS ROBERTO USHIRO DE LENHARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ROSANGELA GOMES DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36924

Apelação nº 0022518-72.2010.8.26.0506

Apelante: Matheus Roberto Ushiro de Lenhari

Apelada: Rosângela Gomes da Silva

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA - Título executivo extrajudicial executado com fulcro no art. 784, I, do CPC - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Prazo prescricional trienal previsto no art. 70 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra) - Frustradas as tentativas de pesquisa de citação e bens da devedora, determinou-se o arquivamento do feito e assim permaneceu por mais de cinco anos - Instado a se manifestar, o recorrente não apresentou circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional - Aplicação das teses firmadas pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC - Inaplicabilidade do art. 1.056 do atual codex, eis que o feito não se encontrava suspenso na data de entrada em vigor do Código de Processo Civil - Sentença que reconheceu a prescrição mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 146/150 que reconheceu a prescrição, extinguiu a execução e deixou de condenar o exequente nas verbas de sucumbência.

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que o processo não teria sido paralisado, sem impulso por responsabilidade do exequente. Não poderia prevalecer o decreto de extinção por prescrição, pelo que pede seu afastamento e a determinação para que o feito retome seu regular processamento (fls. 153/160).

Sem contrarrazões (fls. 164).

É o relatório.

A execução está embasada em nota promissória, com valor de R\$ 200,00 e vencimento em 10-06-2009, conforme cópia juntada às fls. 6.

Lembre-se que a nota promissória, em razão de sua essência cambiária, é título de crédito abstrato, não causal, dotado de autonomia e circulação e, uma vez assinada, obriga, desde logo, seu subscritor e eventuais garantes.

Nos termos do artigo 75, da Lei Uniforme (Decreto nº 57.663/66), a nota promissória deverá conter: “1. *denominação 'nota promissória' inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título*; 2. *a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada*; 3. *a época do pagamento*; 4. *a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento*; 5. *o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga*; 6. *a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada*; 7. *a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor)*” (g. n.).

Julgada extinta a execução diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, insurge-se o recorrente sustentando que não estaria caracterizado o seu desinteresse no processo e não ocorrido o prazo prescricional.

Vale anotar que a prescrição intercorrente é a que se verifica no curso de um processo, motivada pela inércia de seu titular na promoção de seu regular andamento, anotando-se que o prazo prescricional é o mesmo estabelecido para a propositura da ação (Súmula nº 150 do STF).

Assim, no que se refere ao caso *sub judice*, deve ser considerado que o prazo prescricional é de três anos, na forma do artigo 70 do Decreto nº 57.663/66¹ (Lei Uniforme de Genebra).

Da segunda parte do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, se extrai que “*A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*”.

Denota-se dos autos que foi determinada a citação da executada em 1º-07-2010 (fls. 11), tendo o mandado de citação retornado sem cumprimento (fls. 12).

Após, em dezembro de 2010, o exequente pediu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter o endereço da requerida (fls. 16), o que foi deferido às fls. 17 se infrutífera a prévia pesquisa junto à CPFL a respeito de unidade consumidora cadastrada em nome daquela parte.

Com a resposta positiva da empresa de energia elétrica, vieram três endereços (fls. 19). Contudo, em outubro de 2011, o exequente pediu a expedição de novos ofícios às operadoras de telefonia celular para obter o local de residência da parte contrária (fls. 27), cujas respostas vieram negativa (fls. 35) e positivas (fls. 37, 40 e 44).

Intimado a se manifestar sobre tais informações, em 06-06-2012 (fls. 47), o exequente pediu a citação em apenas um dos locais possíveis (fls. 49).

Com notícia de insucesso na diligência, o autor foi, em 24-10-2012, novamente intimado a se manifestar (fls. 54), ocasião em que pediu a renovação do ato citatório em local diverso (fls. 56).

Outra tentativa frustrada de citação foi informada nos autos, com oportunidade de manifestação pelo exequente em 09-05-2013 (fls. 60), ao que atendeu ao comando em julho de 2013 (fls. 63).

Às fls. 85 foi juntada a certidão do oficial de justiça indicando a inexistência

¹ **Art. 70.** *Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas". As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em 6 (seis) meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.*

do número 90 no logradouro da diligência, qual seja, Rua Dois, em Ribeirão Preto.

Intimado em 14-04-2014 a se manifestar (fls. 86), pediu novo ofício à Receita Federal (fls. 90), tendo sido autorizada pesquisa via sistema Infojud em dezembro de 2014 (fls. 91), com resposta às fls. 93.

Sobreveio pedido de pesquisa de veículos em nome da executada via Renajud, em 06-04-2015 (fls. 97), a qual foi deferida em setembro de 2015 (fls. 98) e cuja resposta indicou a inexistência de bens de tal natureza (fls. 100).

Constou outro pedido de busca de endereço junto à CPFL (fls. 105), acolhido pelo Juízo *a quo* em 29-02-2016 (fls. 106) e retornou positiva (fls. 109).

Em agosto de 2016, o exequente reiterou o pleito junto à Receita Federal (fls. 113), o qual foi deferido e atualizado em janeiro de 2017, conforme fls. 114/115.

A seguir, o interessado pediu o sobrestamento do feito por quinze dias em 20-02-2017 (fls. 118).

Em 11-05-2017 foi determinado o arquivamento do feito por entender decorrido o prazo supra (fls. 119).

Os autos foram, então, desarquivados em 14-07-2022 (fls. 121), em virtude do pedido do apelante para vista fora do cartório (fls. 122).

Intimado do desarquivamento em 19-07-2022 (fls. 124), o exequente atualizou o débito e pleiteou a realização de diversas pesquisas com objetivo de localizar a devedora e bens passíveis de penhora (fls. 128/130).

Em 16-03-2023, o Juízo *a quo* intimou o exequente a se manifestar nos termos do art. 487, Parágrafo único, do CPC (fls. 131), tendo a parte assim procedido às fls. 135/137.

Feita tal digressão histórica, percebe-se que o processo foi remetido ao arquivo em 11-05-2017 e lá permanecido por mais de cinco anos.

Malgrado o feito tenha ficado paralisado por tanto tempo, sobreveio o despacho de fls. 131, instando o exequente a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 10 do CPC/15, já vigente.

Observado isso, sem razão o recorrente.

O tema da prescrição intercorrente foi objeto de consolidação na jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Incidente de Assunção de Competência (IAC) no Recurso Especial nº 1604412/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em julgamento realizado no dia 27/06/2018, que, nos termos do artigo 947, § 3º, do NCPC, fixou as seguintes teses:

“1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o início ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”.

Nesse contexto, é evidente a consumação da prescrição intercorrente, uma vez que o exequente quedou-se inerte, deixando de promover o andamento do processo, abandonando-o por tempo superior ao transcurso de um ano de suspensão (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) e mais o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 70 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).

Frisa-se que não é a hipótese de incidência do artigo 1.056 do NCPC, que estabelece:

“Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

Sobre a questão, o entendimento do C. STJ:

“(…)

Dispõe o art. 1.056 do NCPC: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

Conforme anotado, esaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente.

Apesar da impropriedade do termo “inclusive” constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique.

(…).

Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos

prescricionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior.

Essa conclusão, afinal, não afasta a incidência do referido dispositivo que, contudo, tem incidência apenas para aqueles processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Para esses casos, o prazo anual da suspensão do processo será contado não do despacho de arquivamento, mas da entrada em vigor do novel diploma processual.

(...)”

Diante da novidade do tema, pertinentes as observações de Guilherme Rizzo do Amaral²:

“(...) Uma interpretação apressada do art. 1.056 poderia levar à conclusão equivocada de que os prazos de prescrição intercorrente nas execuções em curso antes na vigência do CPC de 1973 seriam reiniciados quando da entrada em vigor do CPC atual. Isto porque, ao fazer referência ao art. 924, V, que trata da extinção do processo de execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, considera o termo inicial desta última a "data de vigência deste Código".

Evidentemente, contudo, ocorrendo o termo inicial da prescrição antes da entrada em vigor do atual CPC, na forma prevista na legislação anterior, não se deve reiniciar o prazo prescricional. O que o art. 1.056 em verdade prevê é que o novo termo previsto no art. 921, § 4º, do CPC atual, que não havia no CPC revogado, não pode ter sua aplicação retroativa, respeitando-se aqui a irretroatividade da lei processual e o ato processual consumado”.

A respeito, cita-se os precedentes desta Corte:

“Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Extinção do procedimento executivo em razão do decurso do lapso prescricional. Prescrição trienal para execução de nota promissória (arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra - Decreto 57.663/66). Prescrição intercorrente. Ocorrência. Diligências infrutíferas para localização de bens, após sobrestamento da execução em razão da inexistência de bens penhoráveis, que não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 0011042-76.2010.8.26.0008; Relator: Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; j. 21/11/2024);

“RECURSO DE APELAÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. SUBSISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, iniciada em janeiro de 2013, cuja sentença de extinção reconheceu a prescrição. Irresignação do credor apelante sob alegação de inoccorrência da paralisação do processo que não merece acolhimento. Prescrição intercorrente consumada. Ocorrência do prazo

² Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.083-1.084.

prescricional de 3 anos (Código Civil, art. 206, inciso VIII), com a aplicação do entendimento firmado pelo STJ. 2. Prazo prescricional iniciado em 09.12.2015 (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), que estabelece que a simples realização de buscas infrutíferas de bens não é suficiente para interrupção do prazo da prescrição intercorrente. 3. Prescrição intercorrente corretamente reconhecida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 0002082-47.2013.8.26.0002; Relator: Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; j. 23/10/2024);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR QUASE 6 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL ALCANÇADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 70 E 77 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 0000741-54.2005.8.26.0264; Relator: Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; j. 14/10/2024).

In casu houve intimação do exequente para se manifestar sobre eventual prescrição através do r. despacho de fls. 131, garantindo-se, assim, o contraditório, em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único, do CPC.

Conclui-se, portanto, pelo acerto do *decisum* atacado, que fica mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator